



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: 5ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE Tianguá

EMENTA: Autoriza a guarda provisória do Arquivo Escolar da Escola de Ensino Médio Deputado Murilo Rocha Aguiar, localizada no município do Ipu, para a Escola de Ensino Médio Antônio Pereira de Farias, no mesmo município, ambas da rede estadual de ensino e da abrangência da 5ª CREDE Tianguá, bem como à escola recipiendária do referido acervo, a expedir a documentação escolar que for demanda pelos alunos do ensino médio remanejados ou egressos, até ulterior deliberação deste Conselho.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 12557805-9

PARECER Nº 1423/2013

APROVADO EM: 24.07.2013

I – RELATÓRIO

A 5ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE Tianguá, por meio da coordenadora regional, Maria de Fátima Farias de Aragão, encaminhou a este Conselho processo de nº 12557805-9, solicitando autorização para efetivar a guarda do Arquivo Escolar da Escola de Ensino Médio Deputado Murilo Rocha Aguiar (código Censo Escolar nº 23027380), localizada no município do Ipu, para a Escola de Ensino Médio Antônio Pereira de Farias (código Censo Escolar nº 23237775), no mesmo município, situada à Rua Nova, s/n, Distrito Várzea do Giló, ambas da rede estadual de ensino e da abrangência da 5ª CREDE Tianguá.

A solicitação tem como justificativa o fato de que a escola foi desativada em razão da devolução do prédio em que funcionava, pois pertencia ao município de Ipu, ao mesmo tempo em que uma nova escola de ensino médio foi construída, com padrão MEC, e em local mais próximo da clientela que frequentava a EEM Deputado Murilo Rocha Aguiar. Os alunos, portanto, em sua grande maioria, foram remanejados para a escola nova, cujo diretor concorda com a guarda do referido acervo, ou para outras escolas de ensino médio do mesmo município. Acrescenta ainda a coordenadora regional que a proximidade do acervo de seus usuários é um fator positivo, pelo fácil acesso e menor custo.

Informa também que o credor da EEM Deputado Murilo Rocha Aguiar foi desativado pela SEDUC, o código do censo escolar encontra-se na situação de 'paralisado' e que os equipamentos da unidade já foram redistribuídos com as demais unidades de ensino da região.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 1423/2013

Constam do processo, além do requerimento da coordenadora da CREDE:

- declaração do diretor da EEM Antônio Pereira de Farias de que tem espaço para guarda provisória do acervo escolar da EEM Deputado Murilo Rocha Aguiar e que assume a responsabilidade pela emissão de toda a documentação que lhe for solicitada;

- cópias de termos de recebimento (05) dos equipamentos da EEM Deputado Murilo Rocha Aguiar por outras unidades escolares da região;

- nota de esclarecimento da coordenadora regional afirmando que outro parecer de guarda provisória já foi emitido por este Conselho para a 5ª CREDE (Parecer CEB/CEE nº 1009/11);

- cópia de ofício da CODEA/SEDUC, encaminhando a 5ª CREDE Tianguá o Parecer CEB/CEE nº 1009/11; e

- cópia do Parecer CEB/CEE nº 1009/11.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Em situações em que a Escola encerra definitivamente suas atividades, constitui-se o processo de sua extinção e, conseqüentemente, a necessidade de definições sobre a guarda do Arquivo Escolar, requerendo um conjunto de procedimentos, já normatizados pelo Parecer CEC nº 530/1992 e, complementados, pela Resolução do CEE nº 428/2008, que define quando e em que contexto podem as escolas assim ser consideradas.

No caso em apreço, trata-se claramente de um processo de extinção de escola da rede estadual, demandando da CREDE todos os procedimentos já orientados pelas normativas supra citadas.

Ocorre que o acervo escolar não está sendo recolhido à SEDUC como dispõem as normas vigentes, mas sendo solicitada a sua guarda provisória pelos motivos já elencados no Relatório deste Processo.

Reconhece-se que a permanência do acervo escolar em estabelecimentos mais próximos dos usuários torna-se uma medida adequada e necessária ao bom andamento dos procedimentos decorrentes para a regularização da vida escolar dos alunos remanejados para outras unidades ou mesmo para os egressos, e uma estratégia que tem compromisso com a simplificação de processos, agilidade e melhoria das condições do serviço ofertado à população.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 1423/2013

O voto desta relatora é favorável à guarda provisória do Arquivo Escolar da Escola de Ensino Médio Deputado Murilo Rocha Aguiar pela Escola de Ensino Médio Antônio Pereira de Farias, ambas integrantes da rede estadual de ensino do Ceará, localizadas no município de Ipu, e da abrangência da 5ª CREDE Tianguá. Ficam autorizados ainda o diretor e secretário escolar da Escola de Ensino Médio Antônio Pereira de Farias a expedir toda a documentação escolar referente aos alunos remanejados e egressos daquela unidade, desde que naturalmente esteja o estabelecimento devidamente credenciado e com seus cursos reconhecidos por este Conselho.

A 5ª CREDE – Tianguá deve acompanhar as providências decorrentes deste Parecer, assegurando junto à escola responsável pelo acervo as condições necessárias ao seu remanejamento e acondicionamento e à expedição legal dos documentos, bem como tomar providências para informar/divulgar aos interessados diretos o destino desse acervo, facilitando e orientando a busca do usuário.

Recomenda-se ainda que a 5ª CREDE Tianguá, além das providências que já foram tomadas com a tramitação deste processo, encaminhe as demais requeridas pelos Artigos 2º e 3º da Resolução CEB/CEE nº 428/2008, de modo a solicitar, na sequência, a 'extinção' formal da Escola de Ensino Médio Deputado Murilo Rocha Aguiar, ainda não demandada ao CEE no processo ora analisado.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

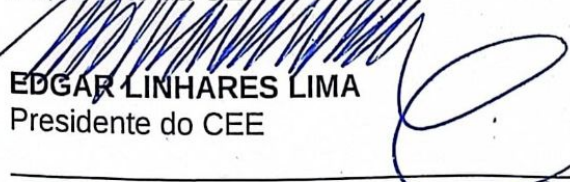
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2013.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE